

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2020 (APENSADO O PL 350/2022)

Altera o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Talíria Petrone, visa proibir a cobrança de multa, juros e outras sanções no caso de inadimplência do consumidor por caso fortuito ou força maior de notório alcance nacional.

O art. 1º do projeto altera o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990, para adicionar o § 4º e suspender a exigibilidade de dívida em caso de inadimplência por caso fortuito ou de força maior de notório alcance nacional.

Foi apensado o PL nº 350/2022, de autoria do ilustre deputado Pedro Augusto Bezerra, que “acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcional situação de isenção de juros e multa”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 4 6 1 3 3 7 8 6 0 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O projeto foi apresentado no dia 18 de março de 2020, no início da pandemia deflagrada pelo COVID-19, e traz a situação de emergência em saúde pública em sua justificativa.

De acordo com a autora, a razão para existir do projeto se justifica pela dificuldade de locomoção de milhares de pessoas de se locomover diante da emergência em saúde causada pela pandemia do COVID-19. Como vemos na justificativa:

“Além disso, milhares de pessoas, especialmente aqueles no grupo de maior risco – os idosos – não conseguem realizar pagamentos por telefone ou por meio de recursos eletrônicos. Exigir que estas pessoas se dirijam a bancos e casas lotéricas neste momento para que não tenham serviços cortados seria desobedecer às recomendações da OMS.”

Para atingir o fim proposto, o projeto adiciona § 4º ao Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990, com o seguinte texto:

“Art. 54

§ 4º Caso o consumidor ocorra em a inadimplência por caso fortuito ou força maior de notório alcance nacional, a dívida terá sua exigibilidade suspensa, acarretando na não incidência de multa, juros e outras sanções derivadas da inadimplência temporária por 120 dias ou até 30 dias após findas as medidas de restrição de circulação.”

Para melhor analisar o projeto, é necessário que nos debrucemos sobre as consequências atualmente previstas na lei para caso fortuito e força maior no descumprimento de obrigações contratuais. O Código Civil brasileiro prevê em seu art. 393 a desobrigatoriedade de responder pelos prejuízos causados por situações de caso fortuito ou de força maior, pois elas têm o condão de impossibilitar o cumprimento do contrato. Trata-se, portanto, de uma previsão de excludente de responsabilidade civil:



* C D 2 4 6 1 3 3 7 8 6 0 0 0 *

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Com o estado de calamidade pública decretado em março de 2020, há interpretação dos tribunais de enquadramento da atual pandemia como caso fortuito e de força maior. Todavia, a efetiva impossibilidade de cumprimento de contratos deve ser analisada caso a caso pelo juízo, que decidirá com, ouvida a outra parte, se houve o instituto do caso fortuito ou de força maior.

O posicionamento majoritário dos tribunais, caminha para o entendimento de que o inadimplemento contratual em virtude da pandemia somente pode ser evocado como uma situação de caso fortuito e força maior na Justiça, se a parte comprovar que não estava inadimplente antes da pandemia ou que não descumpriu por situações diversas (por exemplo, má administração), prevalecendo sempre o princípio da boa-fé contratual.¹

Assim, vemos que o entendimento prevalente na definição de caso fortuito e de força maior exige uma análise individualizada de cada caso, e não uma estipulação genérica, universal, e com prazo definido para toda e qualquer obrigação como o projeto traz.

Ainda, por mais que a justificativa tenha se baseado em grupos vulneráveis que não poderiam se transportar para adimplir suas obrigações, a proposição cria uma suspensão ampla a todo e qualquer consumidor diante de todas as suas dívidas, protegendo-o de qualquer multa, juros ou demais sanções, por 120 dias ou 30 dias após findas as restrições de circulação.

Verifica-se também a ausência de divisão de renda para usufruto do benefício proposto na proposição. Pelo texto apresentado, uma pessoa saudável e de alta renda poderia deixar de pagar por serviços de pequenos

¹ <https://news.fcrlaw.com.br/expresso/a-covid-19-o-caso-fortuito-e-a-forca-maior/>



* C D 2 4 6 1 3 3 7 8 6 0 0 0 *

prestadores ou empresas familiares, pelo simples fato de existir a emergência nacional em saúde.

Na atual conjuntura, o reconhecimento da normativa trazida pelo projeto levaria o Brasil a graves problemas de insegurança jurídica, incentivando pleitos judiciais para interrupção cobranças de obrigações da época do início da pandemia, lesando o judiciário, credores e, em última análise, os consumidores que iriam arcar com os custos trazidos a fornecedores.

Enaltecedo a iniciativa de proposição do presente projeto, pois certo de que foi apresentado com a melhor das intenções, é necessário olharmos para além destas quando se tratando de análise de políticas públicas. O prêmio Nobel em Economia Milton Friedman tem uma célebre lição sobre isto: “Um dos maiores erros que existem é julgar os programas e as políticas públicas pelas intenções e não pelos resultados.” O que pretendemos aqui é julgar os projetos pelos seus resultados, e, infelizmente, os resultados trazidos pelo projeto em análise são prejudiciais aos consumidores e aos brasileiros.

Assim, frente ao exposto, peço escusas para votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 708, de 2020 e do apensado, Projeto de Lei nº 350, de 2022.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator



* C D 2 4 6 1 3 3 7 8 6 0 0 0 *